

## **ATO GP Nº 02/1995**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,**  
no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV, do artigo 25 do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios uniformes, objetivando a otimização de resultados da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, empresarial e patrimonial do Estado e de seus Municípios e bem assim de seus próprios serviços;

Considerando a oportunidade de estimular o exercício das atividades de fiscalização e dos órgãos de apoio da Casa; e

Considerando, finalmente, o disposto nos artigos 47, combinado com o artigo 42, §§ 1º, 3º e 4º, ambos da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, RESOLVE regulamentar e fixar a gratificação instituída por referida Lei Complementar destinada aos ocupantes de cargos de Agente da Fiscalização Financeira, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado na forma das disposições seguintes:

Art. 1º - A gratificação a que se refere o artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, será atribuída, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Agente da Fiscalização Financeira e incidirá sobre o valor inicial do Padrão 3-A da Escala de Vencimentos Nível Universitário e gratificações percebidas.

Artigo 2º - A gratificação compreenderá parte fixa e variável.

Artigo 3º - o Agente da Fiscalização Financeira fará sempre jus à parte fixa da gratificação correspondente a 20% do valor apurado sobre a soma de cálculo prevista no artigo 1º deste ato.

Artigo 4º - A parte variável correspondente a mais 30% da base de cálculo prevista no artigo 1º só será devida de atestado, pelo Diretor ou Responsável, o cumprimento integral das tarefas mensais estabelecidas na programação das Diretorias de Fiscalização e das Unidades Regionais.

§ 1º - Compreende-se por cumprimento integral das tarefas, a realização das auditorias, elaboração do competente relatório, observância aos prazos previstos no

Regimento Interno e bem assim, atendimento a todas as rotinas aplicáveis à execução da fiscalização.

§ 2º - O Diretor da Fiscalização ou Responsável pela Unidade Regional firmará o atestado de cumprimento das tarefas, ficando responsável por sua exatidão e veracidade, encaminhando o original à Diretoria de Contabilidade e Finanças para processamento e cópia à Diretoria de Supervisão da Fiscalização respectiva para acompanhamento da programação estabelecida.

Artigo 5º - As Diretorias de Supervisão da Fiscalização deverão encaminhar à Secretaria-Diretoria Geral até 30 de outubro de cada ano, o planejamento anual, detalhado, das respectivas atividades da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial do Estado e seus Municípios, comunicando-a, mensalmente sobre a execução e cumprimento.

Artigo 6º - A participação dos Agentes da Fiscalização Financeira no cumprimento de roteiros de auditoria, será obrigatória e obedecerá ao sistema de rodizio na execução de tarefas internas e externas inerentes à fiscalização das Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, vedadas as reconduções às mesmas áreas fiscalizadas.

Artigo 7º - As Diretorias e Unidades Regionais deverão afixar em local visível, até o dia 15 do mês subsequente, quadro contendo o resultado das atividades internas e externas realizadas no mês anterior, com a indicação das equipes e funcionários responsáveis.

Artigo 8º - Os ocupantes dos cargos de Agentes da Fiscalização Financeira afastados para prestação de serviços de assessoria ou lotados em seções responsáveis por atividades de apoio, fora do âmbito das Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, farão jus à gratificação de 50% incidentes na base de cálculo prevista no artigo 1º do presente ato.

Artigo 9º - Os ocupantes dos cargos de Agentes da Fiscalização financeira em exercício nas Diretorias Administrativas da Casa farão jus à gratificação de 60% incidentes na base de cálculo prevista no artigo 1º do presente ato.

Artigo 10 - As presentes disposições aplicam-se, respeitadas as bases e condições das áreas de atuação, aos Agentes da Fiscalização Financeira-Chefe.

Artigo 11 - Não fará jus à gratificação ora regulamentada o Agente da Fiscalização Financeira que exerça, a qualquer título, cargo de Assessor Técnico, Assessor Técnico-

Procurador, Diretor, Responsável por UR e -Assistente Técnico de Gabinete I e II, permitida, no entanto, a opção pela remuneração integral do cargo.

Artigo 12 - Fará jus à gratificação (fixa e variável) o Agente da Fiscalização Financeira quando afastado em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade , faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e *serviços* especiais e de relevância, decorrentes do exercício do cargo e determinado por autoridade responsável.

Artigo 13 - Não fará jus à percepção da gratificação ora instituída o ocupante do cargo de Agente da fiscalização Financeira afastado, nos termos da legislação vigente, para prestar serviços de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, centralizada ou descentralizada.

Artigo 14 - A gratificação de que se trata o artigo 47 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, será considerada para efeito de contribuição o sistema previdenciário devido ao Instituto da Previdência Estado de São Paulo - IPESP, conforme disposto no artigo 54 da mesma **lei**.

Artigo 15 - A gratificação ora instituída não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirão vantagens de qualquer natureza.

Artigo 16 - A Secretaria-Diretoria Geral expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias a execução deste Ato.

Artigo 17 - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de abril do corrente.

GP, 22 de março de 1995.

**PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO**  
**PRESIDENTE**